



JORNAL OFICIAL

II SÉRIE — NÚMERO 16

Quinta-Feira, 14 de Maio de 1981

Suplemento

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Portarias de Extensão

— Aviso para PE do ACT entre a CTM e a Mutualista Açoreana e os Sindicatos dos Estivadores dos ex-Distritos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta

Convenções Colectivas de Trabalho

— ACT entre a «CTM — Companhia de Transportes Marítimos, EP» e a «Mutualista Açoreana, SARL» e os Sindicatos dos Estivadores dos ex-Distritos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta

Regulamentação do Trabalho

Portarias de Extensão

AVISO PARA PE DO ACT ENTRE A CTM E A MUTUALISTA AÇOREANA E OS SINDICATOS DOS ESTIVADORES DOS EX-DISTRITOS DE PONTA DELGADA, ANGRA DO HEROÍSMO E HORTA.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 20 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho, por força do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, a eventual emissão de uma portaria de extensão ao ACT designado em epígrafe, nesta

mesma data publicado, a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não tendo outorgado a referida convenção colectiva, exerçam actividade no território desta Região Autónoma e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados nos Sindicatos outorgantes e ao serviço das empresas signatárias.

Convenções Colectivas de Trabalho

ACT ENTRE A CTM — COMPANHIA DE TRANSPORTES MARÍTIMOS, EP, E A MUTUALISTA AÇOREANA, SARL E OS SINDICATOS DOS ESTIVADORES DOS EX-DISTRITOS DE PONTA DELGADA, ANGRA DO HEROÍSMO E HORTA.

CAPÍTULO I ÂMBITO, ÂREA, VIGÊNCIA E DENÚNCIA DO CONTRATO

Cláusula 1ª

(ÂMBITO)

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, de

um lado os trabalhadores inscritos nos Sindicatos dos Estivadores e Oficinas Correlativas do ex-Distrito de Ponta Delgada, dos Estivadores do ex-Distrito da Horta e dos Estivadores e Oficinas Correlativas do ex-Distrito de Angra do Heroísmo e, de outro lado, as entidades empregadoras signatárias.

Cláusula 2ª

(ÂMBITO PROFISSIONAL)

- 1 — Para efeitos de definição do âmbito profissional dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho, consideram-se suas atribuições, e só deles exclusivamente, as seguintes:
 - **EM BORDO:** Estiva, desestiva, arrumação, lingagem e deslingagem, manobrar paus de carga, guinchos e graus de bordo e portaló. Os peamentos da carga, bem como a limpeza dos porões (não estão incluídas as varreduras da carga) sempre que não sejam efectuados pelas tripulações dos navios.
 - **EM TERRA:** Carregar e descarregar mercadorias manual ou mecanicamente para navios e de navios, para e de camionetas e contentores, arrumação e cobertura de lotes nos cais e armazéns, lingagem e deslingagem.
- CONFERÊNCIA:
 - a) Compreende o controle de marcas, números, quantidades, qualidades dos volumes e das mercadorias, sua recepção e entrega a bordo dos navios e em terra, marcação de avarias, confronto com o manifesto e o plano de carga, pesagem, medição, colheita de amostras, e elaboração de relatórios e notas de operações, finais e por períodos de trabalho.
 - b) As operações descritas no número anterior poderão ser efectuadas por trabalhadores dos quadros administrativos das empresas signatárias, durante o primeiro período de vigência desta convenção, mas sempre sem prejuízo da contratação de conferentes inscritos nos Sindicatos outorgantes.
- 2 — As operações indicadas no número anterior referem-se a cargas solidas ou a granel, incluindo as movimentadas por sucção e ou passadeiras, manifestadas ou a manifestar, importadas ou a exportar, em trânsito e tráfego inter-ilhas, incluindo correio e bagagem de porão, excepto bagagem no navio «Ponta Delgada» ou seu substituto. Os mantimentos, sobressalentes e pertences de bordo são excluídos quando movimentados pelas tripulações dos navios.
- 3 — Constituem ainda actividades dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção manobrar e operar empilhadores ou outras máquinas de elevação e transporte de mercadorias, quer a bordo, quer em terra.
- 4 — Os trabalhadores não sindicalizados e os trabalhadores dos quadros das empresas que à data da celebração desta convenção operam nos portos como manobradores de empilhadores e outras máquinas, mantêm o direito aos postos de trabalho que ocupam.
- 5 — O disposto no nº 1 relativamente ao trabalho em terra, refere-se apenas ao porto de Ponta Delgada. A extensão aos outros portos no caso de se alterar o esquema vigente será objecto de acordo entre o Sindicato respectivo e a entidade que vier a operar no tráfego em terra.

Cláusula 3ª

(ÁREA)

- 1 — As actividades profissionais dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho e referidas na cláusula anterior são exercidas na área de jurisdição legalmente definida para cada porto e, na sua falta, pelo espaço habitualmente destinado e reconhecido para o efeito e, relativamente a cada Sindicato, nos seguintes portos existentes à data da entrada em vigor desta Convenção:
 - Sindicato dos Estivadores e Ofícios Correlativos do ex-Distrito de Ponta Delgada:
 - Porto de Ponta Delgada;
 - Vila do Porto.
 - Sindicato dos Estivadores do ex-Distrito da Horta:
 - Porto da Horta
 - Portos do Pico;
 - Portos das Flores;
 - Portos de Velas, S. Jorge.
 - Sindicato dos Estivadores e Ofícios Correlativos do Ex-Distrito de Angra do Heroísmo:
 - Porto de Angra do Heroísmo;
 - Porto da Praia da Vitória;
 - Porto da Graciosa.
- 2 — Dentro da área referida no número anterior são definidos como locais de trabalho: a bordo dos navios, cais, muralhas, molhes, docas, acostadouros, armazéns, terraplenos, pontes-cais, fundeadouros e, de uma forma geral, todas as obras marítimas de abrigo e protecção em que possam realizar-se operações abrangidas pelo presente contrato.
- 3 — É desde já reconhecido aos Sindicatos e aos trabalhadores que representam o direito a operarem em novos portos ou cais que venham a ser construídos dentro do respectivo âmbito geográfico e estatutário, não obstante contratação específica para esses portos.

Cláusula 4ª

(VIGÊNCIA)

- 1 — Esta convenção colectiva de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação.
- 2 — As tabelas salariais e as cláusulas nºs 15a., 16a., 17a., 18a., 19a., 20a., 21a. e 22a., produzem efeitos desde 1 de Fevereiro de 1979.
- 3 — Esta convenção colectiva de trabalho vigorará por um período de doze meses a contar da data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da observância de períodos de vigência mais longos que a lei imperativamente fixar.
- 4 — Esta convenção pode ser denunciada, para efeitos de revisão total ou parcial, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do seu período de vigência, sem prejuízo da observância do que a lei imperativamente estabelecer.
- 5 — Caso o contrato não tenha sido denunciado no prazo mínimo indicado no número anterior, a sua vigência considera-se automaticamente renovada por períodos sucessivos de três meses, em relação

a cada um dos quais a denúncia poderá ser feita com a antecedência fixada no número anterior.

- 6 — A denúncia é a manifestação de vontade, por escrito, de revisão total ou parcial do contrato devendo ser acompanhada do texto do clausulado a rever, o qual terá, porém, de ser enviado até ao termo do prazo referido no nº 4 desta cláusula.
- 7 — As entidades a quem seja dirigida a proposta a que se refere o número anterior ficam obrigadas a responder por escrito, no prazo de 30 dias. As negociações iniciam-se nos quinze dias subsequentes à recepção da resposta.
- 8 — No início de cada processo de revisão contratual as partes fixarão a data a partir da qual vigorarão as novas tabelas salariais a negociar.
- 9 — Manterão toda a validade e eficácia as disposições desta convenção enquanto não entrarem em vigor novas disposições que as substituam.
- 10 — No decurso de cada período de vigência podem as partes, por mútuo acordo, introduzir alterações no presente contrato, independentemente do termo de cada período de vigência que esteja em curso.

CAPÍTULO II

CATEGORIAS PROFISSIONAIS, CARREIRAS, QUADROS E CARTEIRA PROFISSIONAL

Cláusula 5ª

(CATEGORIAS PROFISSIONAIS)

Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato serão obrigatoriamente classificados, de harmonia com as suas funções, numa das seguintes categorias:

- a) — ESTIVADOR GERAL, é o profissional que superintende nos encarregados bem como em todos os serviços a efectuar a bordo ou em terra;
- b) — ENCARREGADO DE ESTIVADORES, é o profissional que dirige os serviços de estiva e desestiva, carga, descarga e outros manuseamentos ou operações a bordo dos navios, em terra e em todos os locais que constituem área de actuação dos trabalhadores abrangidos por esta convenção;
- c) — ENCARREGADO DE CONFERENTES, é o profissional que coordena e dirige o serviço dos conferentes a bordo ou em terra, cabendo-lhe em particular, elaborar notas de carga/descarga, planos de carga, notas de avarias, confronto de manifestos e elaboração de relatórios das operações;
- d) — ESTIVADOR, é o profissional que procede às operações descritas na cláusula 2a. desta convenção, a bordo dos navios, e em terra no porto de Ponta Delgada;
- e) — CONFERENTE, é o profissional que procede às operações descritas na cláusula 2a. deste contrato, quer a bordo, quer em terra, que não sejam missão específica do respectivo encarregado.

Cláusula 6ª

(CARREIRA PROFISSIONAL E QUADROS SINDICAIS)

- 1 — A admissão de pessoal nos quadros sindicais e da

exclusiva competência dos Sindicatos, sem prejuízo das limitações resultantes da fixação de contingentes de trabalhadores que vier a ser feita no quadro da institucionalização da garantia salarial.

- 2 — As entidades empregadoras sempre que pretendam contratar trabalhadores para as tarefas do âmbito profissional e área da presente convenção recorrerão obrigatoriamente aos Serviços de Colocação dos Sindicatos respectivos.
- 3 — Tendo presente a futura institucionalização de uma adequada garantia de emprego, os Sindicatos comprometem-se a, ~~entretanto não efectuar~~ a admissão de novos sócios, salvo expressa concordância das entidades empregadoras signatárias.

Cláusula 7ª

(CARTEIRA PROFISSIONAL)

- 1 — As entidades empregadoras signatárias acordam em que nenhum indivíduo poderá exercer actividades do âmbito profissional e dentro da área desta convenção sem estar munido da respectiva carteira profissional.
- 2 — Para todos os efeitos e enquanto não for emitida a carteira profissional a que se refere o número anterior, considera-se bastante o cartão de identificação sindical.

CAPÍTULO III

RECRUTAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DO TRABALHO

Cláusula 8ª

(RECRUTAMENTO DO PESSOAL)

- 1 — Nos portos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, o recrutamento do pessoal far-se-á mediante requisição apresentada aos Sindicatos pelas entidades empregadoras ou seus representantes, por escrito ou telefonicamente:
 - a) — até às 17.00 horas de 2a a 6a feira para o trabalho com início no dia seguinte às 08.00 horas;
 - b) — até às 10.00 e até às 15.00 horas, respectivamente para os serviços com início às 13.00 e às 18.00 horas do mesmo dia.
- 2 — Para o trabalho a prestar na 2a. feira ou no dia seguinte a feriados, com início às 08.00 horas, deverão as entidades empregadoras proceder a um pré-aviso até às 10.00 horas de sábado ou até às 17.00 horas da véspera do feriado, respectivamente. O pré-aviso deverá ser confirmado até às 07.00 horas de 2a. feira ou do dia seguinte a feriado, excepto na Horta em que terá de ser até às 14.00 horas de domingo ou feriado.
- 3 — Nos restantes portos o recrutamento do pessoal far-se-á mediante apresentação pelas entidades empregadoras ou seus representantes, por escrito ou telefonicamente, de um pré-aviso:
 - a) — até às 17 horas de 2a. a 6a. feira para o trabalho com início no dia seguinte às 08.00 horas;
 - b) — até às 10.00 e até às 15.00 horas, respec-

ctivamente, para os serviços com início as 13.00 e às 18.00 horas do mesmo dia;

- c) — até às 10.00 de sábado ou 17.00 horas de véspera de feriado para os serviços com início às 08.00 horas de 2a. feira ou dia seguinte a feriado.

- § — O pré-aviso será confirmado até as 07.00 horas do dia para que os trabalhadores foram recrutados. No caso de não confirmação, os trabalhadores terão direito a 50% da remuneração normal, aguardando, neste caso, reconfirmação até às 10.00 horas para iniciar serviço às 13.00 horas, situação em que lhes será atribuída a remuneração normal das 08.00 17.00 horas.
- 5 — O disposto na 1a. parte do número anterior respeita ao dia de início das operações. Nos dias seguintes a sua aplicação ficará condicionada a verificação efectiva de situações de mau tempo a hora da confirmação do pré-aviso.
- 6 — As partes comprometem-se a rever as condições acordadas no número anterior logo que tenha lugar nova revisão salarial.
- 7 — A chamada dos trabalhadores para satisfação das requisições será feita na sede dos Sindicatos ou respectiva delegações.

Clausula 9ª

(TURNOS OU PERÍODOS DE TRABALHO, PROLONGAMENTOS E HORAS DE REFEIÇÃO)

- 1 — Os turnos ou períodos de trabalho são os seguintes:
- 1º TURNO — das 08.00 17.00 horas todos os dias e das 08.00 12.00 horas ao sábado;
- 2º TURNO — das 18.00 24.00 horas;
- 3º TURNO — das 01.00 07.00 horas.
- 2 — São considerados prolongamentos de turnos ou períodos, os seguintes:
- a) das 18.00 21.00 horas todos os dias;
- b) das 13.00 17.00 horas aos sábados.
- 3 — Consideram-se horas de refeição os períodos seguintes:
- a) Almoço das 12.00 13.00 horas;
- b) Jantar das 17.00 18.00 horas;
- c) Ceia das 00.00 04.00 horas e
- d) das 07.00 08.00 horas.
- 4 — Os turnos, prolongamentos ou períodos referidos nos números anteriores são indivisíveis, quer os trabalhadores prestem ou não serviço na totalidade ou parte do respectivo horário, excepto se a não prestação de trabalho for devida por falta imputável ao trabalhador.

Clausula 10ª

(PROLONGAMENTO DO TRABALHO E FALAS)

- 1 — As falas para prolongamento de trabalho para além das 17.00 horas de segunda a sexta-feira são obrigatoriamente comunicadas aos trabalhadores até às 15.00 horas.
- 2 — As falas aos sábados serão dadas até às 10.00 horas ou até às 15.00 horas, consoante se trate do prolongamento para além das 12.00 ou das 17.00 horas.

- 3 — A fala para prestação de trabalho em domingos e feriados é obrigatoriamente comunicada no acto do recrutamento.
- 4 — Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores será indicada a todos os trabalhadores a hora do fim do trabalho objecto de renovação do contrato.
- 5 — No dia em que o navio ou serviço der resto a fala será comunicada somente às equipas e conferentes necessários à finalização das operações.
- 6 — O estivador geral e os encarregados acompanharão sempre a fala maior.
- 7 — Uma vez aceite o prolongamento os trabalhadores não poderão recusar-se a cumpri-lo, bem como uma vez comunicada a fala e por eles aceite já não pode ser retirada ou alterada.
- 8 — No caso de qualquer trabalhador não poder aceitar o prolongamento o Sindicato respectivo providenciará a sua substituição por outro trabalhador.

Clausula 11ª

(ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO TRABALHO)

- 1 — Compete às entidades empregadoras ou seus representantes organizar o trabalho a bordo e em terra de forma que entenderem mais adequada ao serviço, à espécie de carga, ao método de manuseamento a utilizar e do local das operações.
- 2 — O disposto no número anterior não acarretará, em quaisquer circunstâncias, modificação ou alteração dos direitos dos trabalhadores e condições de prestação do trabalho referidas neste contrato.
- 3 — Compete exclusivamente aos encarregados a orientação da execução dos serviços a bordo e em terra e a responsabilidade pelo cumprimento das instruções recebidas das entidades empregadoras ou seus representantes.

Clausula 12ª

(COMPOSIÇÃO DAS EQUIPAS)

- 1 — Sempre que uma entidade empregadora opere normalmente com mais de dois navios simultaneamente terá estivador geral.
- 2 — Para cada navio será obrigatoriamente contratado um encarregado de estivadores para dirigir as operações de bordo e outro para dirigir as operações de terra.
- 3 — Por cada navio em operações, excepto navios de carga a granel, será designado um encarregado de conferentes.
- 4 — Quando operar so uma equipa de estivadores haverá apenas lugar ao recrutamento do encarregado, que desempenhará também as funções de conferente. Esta disposição é aplicável apenas aos portos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta. Nos restantes portos não haverá lugar ao recrutamento de encarregado, mas haverá sempre um conferente por cada equipa de estivadores.
- 5 — Na atribuição de conferentes será dada prioridade aos navios de carga geral.
- 6 — A composição mínima de cada equipa é a seguinte:

a) A BORDO DE NAVIO¹

PESSOAL	SACARIA CARGA GERAL	GARRAS	GRANÊIS MANUALMENTE
Com guinchos:			
Guincheiros	2	2	2
Portais	1	1	1
Estivadores	6	6	9
Com Gruas:			
Portais	1	1	1
Estivadores	6	6	9

No caso da Horta e no que se refere à sacaria e carga geral, o numero de estivadores será de 8.

b) EM TERRA NO PORTO DE PONTA DELGADA

- a) A receber lingadas de sacaria e carga geral do navio para o cais: 5 trabalhadores por equipa; directamente para camionagem: 3 trabalhadores por equipa;
- b) A expedir lingadas de sacaria e carga geral do cais ou de camionagem para o navio: 5 trabalhadores por equipa;
- c) A empilhar no cais e no armazém: 6 trabalhadores por equipa;
- d) A arrumar carga em camionetas ou a chegar carga de camionetas para lingadas: 5 trabalhadores por equipa;
- e) Carregamentos e descarregamentos de porões ou navios completos de sacaria: 5 trabalhadores por equipa;
- f) Receber ou expedir carga a granel: 3 trabalhadores;
- g) Enchimento e esvaziamento de contentores e paletização: 4 trabalhadores.

7 — As entidades empregadoras obrigam-se a reservar 10% do total de mão de obra recrutada diariamente a trabalhadores cuja capacidade física se encontre reduzida devido a envelhecimento ou a qualquer outra causa devidamente comprovada pelos serviços médicos da Caixa de Previdência, ou companhias seguradoras.

8 — Sempre que a adopção de novos métodos de trabalho, mecanização das operações de movimentação das mercadorias ou qualquer outra razão recomende ou justifique uma revisão das composições mínimas de trabalhadores, por equipa, pode qualquer das partes outorgantes requerer que uma Comissão Técnica, integrando representantes das partes outorgantes, aprecie a validade e oportunidade dos fundamentos da revisão.

9 — Nenhum trabalhador pode ser utilizado pela respectiva entidade empregadora na prestação de serviços respeitantes a outra entidade empregadora, nem servir duas ou mais entidades simultaneamente, nem ser desviado para serviços diferentes daqueles para que foram recrutados.

10 — As equipas de trabalho são indivisíveis para o efeito de idênticos direitos, regalias, condições e garantias de trabalho.

11 — O peso e constituição das lingadas deverá respeitar o estabelecido no ANEXO III.

CAPÍTULO IV
DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS
DAS PARTES

Cláusula 13ª

(DEVERES DAS ENTIDADES
EMPREGADORAS)

As entidades empregadoras obrigam-se:

- a) A cumprir e fazer cumprir integralmente as obrigações impostas por força deste Acordo e a acatar as decisões emanadas das entidades competentes;
- b) A cumprir as normas legais, nomeadamente em matéria de higiene e segurança no trabalho e na prevenção de acidentes e doenças profissionais;
- c) A prestar às entidades oficiais, à Comissão de Conciliação e Julgamento, ao Sindicato e à Inspeção Geral do Trabalho todos os esclarecimentos necessários para a boa execução deste Acordo;
- d) A tratar e a fazer tratar todos os trabalhadores com dignidade e justiça;
- e) A facilitar aos trabalhadores o exercício de cargos sindicais, em instituições de previdência, Comissões Paritárias, Comissões de Conciliação e Julgamento.
- f) A pagar as respectivas retribuições pontualmente.

Cláusula 14ª

(DEVERES DOS TRABALHADORES)

Os trabalhadores obrigam-se a:

- a) Acatar as ordens dadas em matéria de serviço pelas entidades empregadoras ou seus representantes, dentro da competência que por aquelas for atribuída, sendo estas transmitidas pelos respectivos superiores hierárquicos;
- b) Desempenhar as suas tarefas com zelo, diligência e respeito pelas normas de segurança;
- c) Não abandonar ou ausentar-se do serviço sem motivo justificado;
- d) Não provocar os companheiros nem responder a provocações nos locais de trabalho;
- e) Não incitar os companheiros a indisciplina nem a prática de actos ofensivos do prestígio das Empresas;
- f) Manusear as mercadorias e utilizar os instrumentos de trabalho, mecânicos ou não com os cuidados necessários para que não sofram danos;
- g) Abster-se de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou desaparecimento das mercadorias movimentadas ou não, ou de quaisquer outros bens moveis e imoveis, situados nas zonas de trabalho;
- h) Cumprir integralmente as obrigações impostas por força deste Acordo e acatar o que lhes for determinado pela Comissão de Conciliação, de Julgamento e Comissão Paritária sobre matérias das respectivas competências.

CAPÍTULO V RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO

Cláusula 15ª

(RETRIBUIÇÃO DOS TRABALHADORES PERMANENTES)

- 1 — A retribuição de base dos trabalhadores pertencentes aos quadros permanentes das entidades empregadoras será calculada pela multiplicação por 30 do salário da respectiva categoria no período de trabalho das 08.00 17.00 horas.
- 2 — O trabalho extraordinário dos trabalhadores permanentes será retribuído de acordo com a tabela salarial dos eventuais.

Cláusula 16ª

(RETRIBUIÇÃO DOS TRABALHADORES EVENTUAIS)

- 1 — Os trabalhadores eventuais terão direito as retribuições mínimas das tabelas de salários anexas (ANEXO I), que fazem parte integrante deste contrato.
- 2 — O pagamento aos trabalhadores eventuais será impreterivelmente feito no decorrer da última hora de prestação de serviço em cada dia ou no dia seguinte.

Cláusula 17ª

(SUBSÍDIO DE MANUSEAMENTO DE CARGAS INCOMODAS, NOCIVAS OU PERIGOSAS)

- 1 — A execução de tarefas definidas neste contrato que envolvem as cargas e condições definidas no Anexo II confere direito a um subsídio de Esc. 150\$00 por cada período de trabalho, prolongamento ou hora de refeição.
- 2 — Os Sindicatos responsabilizam-se por assegurar sempre, mediante o pagamento dos salários e ordenados previstos neste contrato, a movimentação de quaisquer outras cargas que não constem expressamente da lista a que se refere o Anexo II referido no número anterior.
- 3 — Ficam expressamente excluídos de pagamento de quaisquer subsídios os casos de sujidade eventualmente provocados por produtos constantes da lista referida no Anexo II.
- 4 — De igual modo não há lugar ao pagamento de subsídio quando os produtos constantes da lista forem movimentados em contentores, salvo o caso de explosivos e munições.
- 5 — Não obstante o disposto no número anterior, o caso de consolidação e desconsolidação de contentores, dos produtos referidos no Anexo II, dá direito ao pagamento de subsídio referido no nº 1.
- 6 — A atribuição do subsídio previsto nesta cláusula é feita a todos os trabalhadores que constituem a equipa de trabalho envolvida na operação, contere incluído, e as respectivas hierarquias.

Cláusula 18ª

(REMUNERAÇÃO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS)

- 1 — A movimentação de cargas inundadas ou avariadas por motivo de abaloamento, água aberta, encalhe ou incêndio, dará direito a subsídio e 100% sobre o salário correspondente ao respectivo período de trabalho.
- 2 — O subsídio a que se refere o número anterior, será devido em acumulação com os subsídios previstos nas cláusulas anteriores quando for caso disso.

Cláusula 19ª

(SUBSÍDIO DE GRANEL)

Na execução das tarefas definidas neste contrato, envolvendo cargas a granel, têm os trabalhadores direito a um subsídio de 25\$00 por cada período, prolongamento ou hora de refeição.

Cláusula 20ª

(SUBSÍDIO DE TRABALHO ESPECIALIZADO)

O desempenho de funções especializadas de portão e guincheiro confere aos trabalhadores o direito a receberem um subsídio de 40\$00 por cada período de trabalho, e de 20\$00 por cada prolongamento ou hora de refeição.

Cláusula 21ª

(INALTERABILIDADE DOS SUBSÍDIOS)

Os subsídios a que se referem as cláusulas, 17ª., 19ª. e 20ª. serão sempre dos quantitativos aí referidos, independentemente da categoria profissional do trabalhador, do período de trabalho, do local e do dia da semana em que o trabalho é prestado.

Cláusula 22ª

(SUBSÍDIO DE DESCONFORTO)

- 1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito, até a entrada em funcionamento de refeitórios em que lhes sejam fornecidas refeições, por cada período de trabalho (08.00/17.00, 18.00/24.00 e 01.00/07.00 horas) a um subsídio de desconforto no valor de Esc. 90\$00, independentemente da categoria profissional ou do dia da semana. A partir de 1.7.79 este subsídio passará para 110\$00.
- 2 — Não haverá lugar a atribuição do subsídio referido no número anterior, nos casos seguintes:
 - a) Quando, tendo sido recrutado, não chegue efetivamente a iniciar o trabalho e tenha sido dispensado, retomando a plena liberdade dos seus movimentos, até às 10.30, 18.30 e 23.00 horas, consoante os períodos;
 - b) Quando, por motivos alheios à vontade das entidades empregadoras, o trabalho não prossiga e o trabalhador seja dispensado nos termos do número anterior;
 - c) Quando, aos sábados, os trabalhadores tiverem exclusivamente trabalhado nos períodos

- das 08.00 12.00 ou 13.00 17.00 horas;
- d) Quando o contrato ou fala se referir a meios períodos;
- e) Quando pertencendo a quadros das empresas tenham ou venham a ter acesso a refeitórios por elas criados.
- 3 — Este subsídio será isento de contribuições para a previdência mediante legislação a solicitar pelos Sindicatos às entidades competentes.
- 4 — Este subsídio de desconforto não contará para efeitos de férias, subsídios de férias e Natal, previdência, segurança social e acidentes de trabalho, bem como não será tido em conta para efeitos de garantia salarial que futuramente venha a ser estabelecida.
- 5 — Quaisquer dúvidas ou litígios resultantes da atribuição deste subsídio serão resolvidos por uma comissão tripartida composta por um representante do departamento governamental regional que superintende nas relações de trabalho, um representante do Sindicato e um representante da entidade empregadora.

Clausula 23.ª**(GARANTIA SALARIAL)**

As entidades empregadoras reconhecem, nos termos da Convenção n.º 137 da O.I.T., o princípio de que deve ser assegurada aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato uma garantia de salário, nos termos que legalmente vierem a ser definidos.

CAPITULO VI**FERIADOS, FÉRIAS E SUBSÍDIO DE NATAL****Clausula 24.ª****(FERIADOS)**

São considerados feriados obrigatórios, suspendendo-se a prestação do trabalho, os determinados por lei geral e, além desses o feriado municipal do Concelho de cada porto e a terça-feira de Carnaval.

Clausula 25.ª**(FÉRIAS)**

1. — O trabalhador portuario tem direito a gozar férias remuneradas em virtude do trabalho prestado em cada ano civil
2. — O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente aquele em que o trabalho foi prestado.
3. — O período de férias é de 30 dias de calendario, remunerados de acordo com o salário da respectiva categoria profissional, correspondente ao período das 08.00 17.00 horas, nos Portos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta.
4. — De acordo com as faltas dadas por cada trabalhador, o período de férias referido no numero anterior será fixado nos termos do quadro seguinte:

FALTAS

0	7	10	13	16	19	22	25	36	61	91
a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a
6	9	12	15	18	21	24	35	60	90	mais

DIAS

2,5 dias por

DE

cada 30 dias de

FÉRIAS 30 29 28 27 26 25 24 20 15 10 Trabalho

5. — Nos restantes portos o período de férias é de 2,5 dias por cada 30 dias de trabalho.
6. — Os trabalhadores em gozo de férias não poderão exercer qualquer actividade remunerada, sob pena de lhes ser exigida a devolução das importâncias pagas a título de férias e de lhes serem aplicadas as sanções previstas no regulamento do Sindicato respectivo e neste C.C.T..
7. — Até tres dias antes do início das férias será paga ao trabalhador a remuneração prevista no n.º 3 desta clausula, acrescida de um subsídio de férias no valor de 100% daquela remuneração.
8. — Para efeito do calculo do período de férias, são considerados como dias de trabalho: o período de férias, as faltas justificadas e dispensas previstas neste contrato, as baixas na Previdência e por acidente de trabalho. Nos casos de baixa na Previdência abrangendo todo o ano civil o trabalhador só terá direito as férias no caso de registar 10 dias de trabalho nos termos deste contrato.
9. — Cessando o contrato de trabalho, será pago ao trabalhador um período de férias e subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação e de acordo com as disposições previstas nos numeros anteriores.
- 10 — No caso de morte do trabalhador o crédito de férias e do respectivo subsídio reverte a favor dos seus herdeiros.

Clausula 26.ª**(ÉPOCA DE FÉRIAS)**

1. — A época de férias deve ser estabelecida, tanto quanto possível de comum acordo entre os trabalhadores e a entidade empregadora, ouvido o Sindicato e procurando sempre salvaguardar a operacionalidade do porto ou locais de trabalho.
2. — Devera ser enviada pelo Sindicato ao fundo de férias, com 15 dias de antecedência, a relação dos trabalhadores que irão gozar férias.
3. — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a gozar férias antes de 1 de Maio nem depois de 31 de Outubro do mesmo ano, salvo em casos devidamente justificados e aceites pelo Sindicato e a pedido da entidade empregadora ou dos trabalhadores.

Clausula 27.ª**(FUNDO DE FÉRIAS)**

- 1 — Em cada porto correspondente a Sede do Sindicato outorgante será criado um Fundo de Férias.
2. — As entidades empregadoras contribuirão para os Fundos referidos no número anterior, que funcionará sob orientação duma comissão formada por representantes das entidades empregadoras e do Sindicato respectivo, com 33% dos salários pagos.

3. — As importâncias provenientes da percentagem mencionada no número anterior deverão ser depositadas, em conta própria na Caixa Geral de Depósitos, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que dizem respeito, por meio de guia a adoptar para o efeito, preenchida em triplicado, ficando um exemplar em poder daquela instituição, outro na posse do depositante e sendo o terceiro enviado por este último à Comissão referida no n.º 1 desta cláusula.
4. — Caso a percentagem mencionada no n.º 2 desta seja insuficiente, a Comissão deverá proceder ao rateio que for necessário por eventual insuficiência do Fundo, entre todas as entidades empregadoras que tenham para ele contribuído e na medida dos respectivos descontos, importâncias que serão depositadas nos moldes previstos no número anterior.
5. — Os saldos que no fim de cada ano se verificarem no Fundo de Férias destinar-se-ão, exclusivamente, a suportar os encargos do ano seguinte e nunca a aumentar os subsídios previstos no n.º 6 da cláusula 25.ª.

Cláusula 28.ª

(SUBSÍDIO DE NATAL)

1. — Os trabalhadores abrangidos por este contrato colectivo de trabalho têm direito a receber até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio de Natal.
2. — O subsídio de Natal será igual ao montante do subsídio de férias a que o trabalhador tenha direito nesse mesmo ano, com excepção do disposto nas alíneas seguintes:
 - a) No ano em que o trabalhador inicia o serviço terá direito a um subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano até 30 de Novembro, na proporção de dois dias e meio por cada 30 dias de trabalho.
 - b) No caso de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja o motivo, os trabalhadores terão direito a um subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano de cessação, na proporção de dois dias e meio por cada 30 dias de trabalho.
 - c) No caso de morte do trabalhador o crédito do subsídio de Natal reverte a favor dos seus herdeiros.

CAPÍTULO VII

CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Cláusula 29.ª

(CESSAÇÃO DO CONTRATO)

O contrato de trabalho só cessará nos termos previstos na Lei Geral.

CAPÍTULO VIII

EXERCÍCIO DE DIREITOS SINDICAIS

Cláusula 30.ª

(EXERCÍCIO DOS DIREITOS SINDICAIS)

Os delegados sindicais, Comissões de trabalhadores e de

Delegados Sindicais e Assembleias de Delegados, no exercício das suas funções gozam de todos os direitos e garantias reconhecidos pela lei.

CAPÍTULO IX **FALTAS E DISPENSAS**

Cláusula 31.ª

(FALTAS E DISPENSAS)

1. — As faltas podem ser justificadas ou não justificadas.
2. — Consideram-se justificadas as faltas motivadas por impossibilidade de prestar serviço por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, bem como as faltas que resultem do cumprimento de obrigações legais, nomeadamente sindicais.
3. — A entidade empregadora poderá exigir do trabalhador a prova da ocorrência dos factos invocados para justificar as faltas.
4. — As faltas implicam perda de retribuição, salvo as previstas no n.º 5 desta cláusula.
5. — Sem prejuízo da retribuição, das férias, do subsídio e da antiguidade, os trabalhadores têm direito a ser dispensados da prestação do serviço;
 - a) por motivo de casamento, durante um período de 11 dias úteis;
 - b) por motivo de parto do cônjuge durante um dia útil;
 - c) por motivo de luto até cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou de parente ou afim no 1.º grau de linha recta e até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral;
 - d) as previas ou posteriormente autorizadas pelas entidades empregadoras.
6. — Serão também consideradas justificadas as faltas motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções nas associações sindicais ou de Previdência, as quais, porém, determinarão perda de retribuição, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO X **PODER DISCIPLINAR**

Cláusula 32.ª

(ACÇÃO DISCIPLINAR)

1. — A acção disciplinar a que possa dar lugar a conduta dos trabalhadores no local e durante o tempo de trabalho compete prioritariamente ao Sindicato que, para o efeito, aplicara as sanções previstas nos seus Estatutos.
2. — A entidade empregadora pode, igualmente, exercer acção disciplinar sobre os trabalhadores do quadro geral ao seu serviço, excepto se, pelos mesmos fundamentos, tiverem já sido punidos, ou no caso de lhes ter sido já instaurado, ou vir a ser instaurado, o correspondente processo disciplinar, pelo Sindicato.

3. — Para os trabalhadores permanentes a acção disciplinar compete prioritariamente às entidades empregadoras sem prejuízo de o Sindicato, se assim o entender, poder aplicar sanções nos termos dos respectivos estatutos ou regulamentos internos.

Cláusula 33.ª

(PRESCRIÇÃO DO PODER DISCIPLINAR)

O direito de exercício do poder disciplinar, a que se refere a cláusula anterior, prescreve caso não seja instaurado o competente processo no prazo de 30 dias subsequentes ao conhecimento da eventual infracção ou se não for cumprida a pena no prazo de 60 dias após a decisão disciplinar.

Cláusula 34.ª

(PROCESSO DISCIPLINAR)

1. — Será destituída de qualquer validade e eficácia qualquer deliberação punitiva que não assente em previo processo disciplinar, salvo se a pena aplicada for alguma da previstas nas alíneas a) e b) da cláusula 37.ª
2. — As pessoas responsáveis pelos prejuízos que ocorram em consequência da aplicação de sanções disciplinares sem previo processo devidamente elaborado, indemnizarão o trabalhador por esse facto.

Cláusula 35.ª

(FORMALIDADES DO PROCESSO DISCIPLINAR)

1. — Qualquer processo disciplinar será obrigatoriamente escrito e só pode ser instaurado com base em participação igualmente escrita e assinada pelo seu autor.
2. — Recebida a participação e caso se conclua pela gravidade da falta, dar-se-á conhecimento da acusação ao arguido para efeitos de apresentação da sua defesa.
3. — A notificação será feita por carta registada com aviso de recepção ou, no caso do Sindicato, por entrega pessoal desta notificação com averbamento, na copia, de que foi recebida pelo arguido, devendo este assinar esse averbamento.
4. — O arguido tem um prazo de 10 dias, a contar da recepção da notificação, para apresentar a sua defesa por escrito, podendo indicar testemunhas até ao limite máximo de cinco para cada infracção de que seja acusado.
5. — Da notificação constará obrigatoriamente a nota de culpa, com clara descrição dos factos de que o trabalhador é acusado.

Cláusula 36.ª

(CADASTRO DISCIPLINAR)

1. — Todas as penalidades disciplinares que vierem a ser aplicadas serão registadas em cadastro disciplinar do infractor.
2. — Sempre que as sanções disciplinares sejam aplicadas pela entidade empregadora, devesa esta dar do

facto conhecimento ao Sindicato, sendo obrigação da mesma fazer idêntica comunicação relativamente à instauração do processo e seus fundamentos, para o que dispõe de 5 dias.

3. — A inobservância do disposto no número anterior torna inválidas e ineficazes, nos termos da cláusula 34.ª, as sanções que vierem a ser aplicadas.

Cláusula 37.ª

(SANÇÕES DISCIPLINARES)

As sanções disciplinares aplicáveis pela entidade empregadora são as seguintes:

- a) repreensão simples;
- b) repreensão registada;
- c) suspensão da prestação de trabalho, com ou sem perda de retribuição até 30 dias por cada infracção;
- d) despedimento, ocorrendo justa causa.

Cláusula 38.ª

(SUSPENSÃO PREVENTIVA DO TRABALHADOR)

A entidade empregadora pode suspender o trabalhador na data em que lhe abre o competente processo disciplinar, atitude, porém, que só será válida e eficaz se for garantido ao trabalhador o pagamento integral da retribuição a que teria direito no período da suspensão e caso seja feita a comunicação do facto ao Sindicato nos cinco dias subsequentes.

Cláusula 39.ª

(GRAVIDADE DA INFRACÇÃO)

Na determinação da gravidade das faltas cometidas deve ter-se em consideração:

- a) a imputabilidade e culpa do infractor;
- b) a reincidência ou habitualidade indisciplinar do arguido;
- c) as condições propícias ou não ao cometimento da falta;
- d) o carácter singular ou colectivo da infracção;
- e) os efeitos verados pela infracção;
- f) exercer, ter exercido ou ter-se candidatado para exercer funções nos órgãos sindicais, em comissões ou na qualidade de delegado sindical;
- g) em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos e garantias que lhe assistem.

Cláusula 40.ª

(NOTIFICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES)

As sanções disciplinares serão sempre notificadas ao infractor nos termos previstos no n.º 3 da cláusula 35.ª.

Cláusula 41.ª

(RECURSO)

Da aplicação de sanções disciplinares previstas nas alíneas c) e d) da cláusula 37.ª, cabe recurso nos termos de direito aplicável.

Cláusula 42.ª

(SANÇÕES ABUSIVAS)

São tidas como abusivas, para todos os efeitos legais, as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) se recusar a desrespeitar disposições vigentes do contrato de trabalho;
- b) se recusar a prestar trabalho extraordinário, tarefas estranhas à profissão, trabalho para além das 00.00 horas ou em dias de descanso semanal ou complementar, salvo nos casos em que tal recusa não é legítima;
- c) — se recusar a cumprir ordens a que inequivocamente não deva obediência;
- d) — ter prestado informações ou participado ao Sindicato ocorrências de que este deva ter conhecimento;
- e) — haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- f) exercer, ter exercido ou ter-se candidatado para exercer funções nos órgãos sindicais, em comissões ou na qualidade de delegado sindical;
- g) — em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos e garantias que lhe assistem.

Cláusula 43.ª

(PRESUNÇÃO DE SANÇÕES ABUSIVAS)

Presumem-se abusivas as sanções aplicadas, ainda que sob a aparência de outro fundamento, quando aplicadas dentro do prazo de seis meses após a prática pelo trabalhador dos actos previstos na cláusula anterior.

Cláusula 44.ª

(CONSEQUÊNCIAS DAS SANÇÕES ABUSIVAS)

A aplicação de sanções abusivas dá direito ao trabalhador a ser indemnizado nos termos gerais de direito, não podendo a indemnização ser inferior a dez vezes a retribuição perdida se a sanção aplicada tiver sido a de suspensão e o dobro da indemnização se a sanção tiver sido por despedimento.

CAPÍTULO XI
PREVIDENCIA E SEGURANÇA SOCIAL

Cláusula 45.ª

(CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDENCIA)

1. — Os trabalhadores e as entidades empregadoras contribuirão para a Caixa de Previdência nos termos do regime geral e deste contrato colectivo de trabalho.
2. — As contribuições para a Previdência incidirão sobre os salários, ordenados e subsídios referidos no presente contrato.

CAPÍTULO XII
SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO
E DOENÇAS PROFISSIONAIS

Cláusula 46.ª

(INDEMNIZAÇÕES)

1. — As entidades empregadoras obrigam-se a assegurar o salário diário integral, todos os dias do calendário, correspondente ao primeiro período de trabalho normal (08.00 às 17.00 horas em dias úteis) a todos os trabalhadores que por motivo de acidentes de trabalho se encontrem com incapacidade temporária absoluta.
2. — O disposto no número anterior caducará logo que, em virtude do aperfeiçoamento do sistema de segurança social legalmente vigente, os trabalhadores tenham assegurado por outros meios aquela garantia.
3. — São considerados acidentes de trabalho in itinere os ocorridos no percurso da Casa do Conto para o local de trabalho.

CAPÍTULO XIII
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cláusula 47.ª

(COMISSÃO PARITÁRIA)

Sempre que na execução do contrato se suscitem dúvidas ou diferendos insanáveis pelo diálogo directo entre os interessados, será requerida por qualquer das partes a intervenção de uma Comissão Paritária constituída por representantes do Sindicato a que pertençam o ou os trabalhadores e por representantes da entidade empregadora.

Cláusula 48.ª

(COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO PARITÁRIA)

1. — A Comissão Paritária será composta por membros dos Corpos Gerentes dos Sindicatos outorgantes e representantes das entidades empregadoras, em número igual.
2. — A Comissão funcionará, a solicitação de qualquer das partes, dentro dos cinco dias posteriores à recepção do pedido formal da sua intervenção, sob pena de ser considerada ipso facto como válida a posição sustentada pela parte que requer essa intervenção se se tiver feito representar nos termos previstos na cláusula anterior.

Cláusula 49.ª

(ATRIBUIÇÕES)

São atribuições da Comissão Paritária:

- a) Interpretar e integrar as lacunas do presente contrato, nos termos da legislação aplicável;
- b) Solicitar a pedido dos membros representantes de qualquer das partes, a intervenção conciliadora da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo e /ou do Trabalho ou outra entidade que

superintenda na actividade portuária sempre que não consiga formar uma decisão sobre as questões que lhe são submetidas.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 50.ª

(DIREITOS ADQUIRIDOS)

Com a entrada em vigor do presente C.C.T. não pode resultar a diminuição ou perda de quaisquer vantagens, benefícios ou direitos actualmente praticados ou estabelecidos em favor dos trabalhadores, salvo se tiver sido acordado o contrário e expresso neste contrato.

Cláusula 51.ª

(DIREITO SUBSIDIÁRIO)

Constitui direito subsidiário da presente regulamentação colectiva de trabalho a legislação geral do trabalho e as disposições normativas específicas do sector portuário.

Pel'O SINDICATO DOS ESTIVADORES E OFÍCIOS CORRELATIVOS DO EX-DISTRITO DE PONTA DELGADA

Jose Ferreira Soares
Gervasio Manuel de Medeiros Arruda

Pel'O SINDICATO DOS ESTIVADORES
DO EX-DISTRITO DA HORTA

Jose Manuel Simas Gomes
Manuel da Silveira

Pel'O SINDICATO DOS ESTIVADORES E OFÍCIOS CORRELATIVOS DO EX-DISTRITO DE ANGRA DO HEROÍSMO

Jorge Manuel da Silva
Antonio Faustino de Sousa
Renato de Melo Cordeiro Vicente

Pel'A C.T.M. — COMPANHIA PORTUGUESA DE TRANSPORTES MARÍTIMOS, E.P.

Dr. Francisco da Silva Figueiredo
Luís Filipe Caeros

Pel'A MUTUALISTA AÇOREANA, S.A.R.L.

Eng. Dmis Agostinho Pimentel da Silva

Ruy Guilherme de Moraes

Em devido tempo, foram acordadas as seguintes alterações:

Cláusula 8.ª

1. b) — Até às 10.00 e até às 15.00 horas, respectivamente para os serviços com início às 13.00 e às 18.00 horas ~~do mesmo dia~~ excepto no posto de Ponta Delgada em que esta disposição terá aplicação apenas na parte que se refere aos serviços com início às 18.00 horas.

Cláusula 10.ª

2 — As falas ao sábado serão dadas até às 10.00 horas ou até às 15.00 horas, consoante se trate do prolongamento para além das 12.00 ou das 17.00 horas. No porto de Ponta Delgada, tratando-se de serviços com continuação para além das 21.00 horas, a fala será dada até às 10.00 horas.

ANEXO I

TABELAS SALARIAIS

A — ESTIVADORES 2.ª a 6.ª FEIRA

Horário	Trabalhador	Encarregado	Estivador geral
08,00/17,00	645\$00	705\$00	745\$00
18,00/24,00	900\$00	960\$00	1.000\$00
01,00/07,00	1.245\$00	1.325\$00	1.395\$00
12,00/13,00	325\$00	355\$00	375\$00
17,00/18,00	450\$00	480\$00	500\$00
00,00/01,00	622\$50	662\$50	679\$50
18,00/21,00	450\$00	480\$00	500\$00
07,00/08,00	325\$00	355\$00	375\$00

SABADOS

08,00/12,00	645\$00	705\$00	745\$00
13,00/17,00	800\$00	875\$00	925\$00
12,00/13,00	400\$00	437\$50	462\$50
17,00/18,00	1.125\$00	1.202\$50	1.252\$50
18,00/21,00	1.125\$00	1.202\$50	1.252\$50
18,00/24,00	2.250\$00	2.405\$00	2.505\$00

DOMINGOS E FERIADOS

08,00/17,00	1.615\$00	1.765\$00	1.865\$00
8,00/24,00	2.250\$00	2.405\$00	2.505\$00
11,00/07,00	3.120\$00	3.320\$00	3.495\$00
12,00/13,00	807\$50	882\$50	932\$50
17,00/18,00	1.125\$00	1.202\$50	1.252\$50
00,00/01,00	1.560\$00	1.660\$00	1.747\$50
18,00/21,00	1.125\$00	1.202\$50	1.252\$50
07,00/08,00	807\$50	882\$50	932\$50

ANEXO I

TABELAS SALARIAIS

B — Conferentes 2.ª a 6.ª FEIRA

Horário	Conferentes	Encarregados
08,00/17,00	655\$00	715\$00
18,00/24,00	910\$00	970\$00
01,00/07,00	1.255\$00	1.335\$00
12,00/13,00	335\$00	365\$00
17,00/18,00	460\$00	490\$00
00,00/01,00	632\$00	672\$50
18,00/21,00	460\$00	490\$00
07,00/08,00	335\$00	365\$00

Horário	Conferência	Encarregado
SABADOS		
08,00 12,00	655\$00	715\$00
13,00 17,00	810\$00	885\$00
18,00 21,00	1.135\$00	1.212\$50
18,00 24,00	2.260\$00	2.415\$00
12,00 13,00	410\$00	447\$50
22,00/18,00	1.135\$00	1.212\$50

DOMINGOS E FERIADOS

01,00 07,00	3.130\$00	3.330\$00
08,00 17,00	1.652\$00	1.775\$00
22,00/18,00	2.260\$00	2.415\$00
12,00 13,00	817\$50	892\$50
18,00 21,00	1.135\$00	1.212\$50
17,00 18,00	1.135\$00	1.212\$50
00,00 01,00	1.570\$00	1.670\$00
07,00 08,00	817\$50	892\$50

ANEXO II**CARGAS NOCIVAS, INCÓMODAS OU PERIGOSAS**

- 1) Gado vivo quando não enjaulado
- 2) Enxofre em sacos ou a granel
- 3) Couros verdes
- 4) Cimento em sacos ou a granel
- 5) Soda Cáustica
- 6) Clinker, gesso em pedra e pedra a granel quando manuseada
- 7) Explosivos e munições
- 8) Tambores de combustível cheios ou vazios
- 9) Tambores de asfalto ou alcatrão
- 10) Carne ou tripa salgada
- 11) Farinha de peixe ou de carne
- 12) Carga de ou para frigorífico
- 13) Trabalho em porão onde operem máquinas a gás ou a gasóleo, sem qualquer filtro ou dispositivo antipoluição funcionando eficazmente
- 14) Amianto (asbestos)

ANEXO III**PESO MÁXIMO DAS LINGADAS**

O peso máximo das lingadas deve variar entre 750. a 800kg. e nas condições seguintes:

Lingadas de sacos de leite em pó	20 sacos cada
Lingadas de sacos de milho	9 sacos cada
Lingadas de adubo, açúcar e cimento	15 sacos cada
Lingadas de ração, farinha e chicória	15 sacos cada
Lingadas de atados de madeira	25 atados cada

Lingadas de bidons de combustível:

de 750 litros	1 bidão
de 200 litros	3 bidões

Paletes:

de caixas de sabão, azeite, óleo, lexívia	
vinhos etc.	4 de altura
de caixas de cerveja	5 de altura

PROTOCOLO

1. Com vista à superação da greve dita de zelo iniciada pelos Estivadores do porto de Ponta Delgada em 6 de Janeiro de 1981, reuniram-se no edifício da Delegação da C.T.M. na mesma cidade, no dia 9, os membros da Direcção do Sindicato dos Estivadores e Oficinas Correlativas do 1.º Distrito de Ponta Delgada, em representação dos Estivadores da Região Autónoma dos Açores, e pelas Companhias Armadoras, C.T.M. — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E.P. e Mutualista Açoreana, S.A.R.L., respectivamente os srs. Arnaldo de Oliveira Machado e Ruy Guilherme de Moraes.
2. Iniciada a negociação directa entre os presentes nas qualidades em que foram acima referidos, e considerando a situação de acordo a que as Companhias já haviam chegado em conflito idêntico nos portos continentais de Leixões, Setúbal e Lisboa com os respectivos Sindicatos, acordaram os presentes no seguinte:
3. Aceitar a aplicação, desde 1 de Janeiro de 1981, da tabela salarial acordada em Lisboa (20,127% sobre a tabela anterior) nas condições que seguidamente se enumeram: —
 - 3.1. Os Sindicatos obrigam-se a assinar e fazer depositar nas instâncias competentes, para efeitos de publicação legal, o instrumento do último Acordo Colectivo de Trabalho de 1978, que na forma então negociada se manterá em vigor até, pelo menos, ao fim do ano em curso.
 - 3.2. As Empresas obrigam-se a pagar, de acordo com a nova tabela salarial, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1981 os dias de trabalho já prestados até à presente data num prazo de até 30 dias a contar de hoje.

Ponta Delgada, 9 de Janeiro de 1981

Pelo Sindicato dos Estivadores de Ponta Delgada, em representação dos Estivadores da Região Autónoma dos Açores,
Jose Ferreira Soares

Pela «MUTUALISTA AÇOREANA», S.A.R.L.
Ruy Guilherme de Moraes

Pela C.T.M. — Comp.ª Portuguesa de Transp. Marítimos E.P.,
Arnaldo de Oliveira Machado

TABELAS SALARIAIS A VIGORAR EM 1-1-81

2ª A 6ª FEIRA

HORÁRIO	ESTIVADOR	ENCARREGADO	ENC. GERAL	CONFERENTE	ENC. CONFERENTE
08/17	945\$00	1 017\$00	1 065\$00	955\$00	1 027\$00
18/24	1 315\$00	1 387\$00	1 436\$00	1 325\$00	1 397\$00
01/07	1 736\$00	1 808\$00	1 856\$00	1 716\$00	1 818\$00
18/21	658\$00	694\$00	718\$00	668\$00	704\$00
12/13	453\$00	489\$00	513\$00	463\$00	499\$00
17/18	627\$00	663\$00	687\$00	637\$00	673\$00
00/01	867\$00	903\$00	927\$00	877\$00	913\$00
07/08	453\$00	489\$00	513\$00	463\$00	499\$00

SÁBADOS

08/12	945\$00	1 017\$00	1 065\$00	955\$00	1 027\$00
13/17	1 171\$00	1 243\$00	1 291\$00	1 181\$00	1 253\$00
18/24	3 296\$00	3 368\$00	3 416\$00	3 306\$00	3 378\$00
18/21	1 648\$00	1 684\$00	1 708\$00	1 658\$00	1 694\$00
12/13	557\$00	593\$00	617\$00	567\$00	603\$00
17/18	1 568\$00	1 604\$00	1 628\$00	1 578\$00	1 614\$00

DOMINGOS E FERIADOS

08/17	2 250\$00	2 322\$00	2 370\$00	2 260\$00	2 332\$00
18/24	3 135\$00	3 207\$00	3 255\$00	3 145\$00	3 127\$00
01/07	4 349\$00	4 421\$00	4 469\$00	4 359\$00	4 431\$00
18/21	1 568\$00	1 604\$00	1 628\$00	1 578\$00	1 614\$00
12/13	1 126\$00	1 162\$00	1 186\$00	1 136\$00	1 172\$00
17/18	1 568\$00	1 604\$00	1 628\$00	1 578\$00	1 614\$00
00/01	2 174\$00	2 210\$00	2 234\$00	2 184\$00	2 220\$00
07/08	1 126\$00	1 162\$00	1 186\$00	1 136\$00	1 172\$00

SUBSÍDIOS DE:

Cargas nocivas	190\$00
Desconforto	160\$00
Granel	25\$00
Funções	50\$00/25\$00

Depositado em 8-5-81, a folhas 12, do livro n.º 1, com o n.º 90, nos termos do Art.º 24, n.º 1, do Decreto-lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

PREÇO DESTE NÚMERO — 35\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S.Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Séries (em separado)	800\$00
II Série (supl. com CCT)	400\$00
III Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$00

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo o seu pagamento do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».